



24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 22/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100691-3

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cortês

INTERESSADOS:

MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES
LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.
CUMPRIMENTO. RGPS.
CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS.
RECOLHIMENTO PARCIAL. ÚNICA
IRREGULARIDADE RELEVANTE.
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE,
DA PROPORCIONALIDADE E DA
COERÊNCIA DOS JULGADOS.
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Trata-se da análise das contas de governo da Prefeita do Município de Cortês, relativas ao exercício de 2022. A auditoria apontou falhas diversas, mas constatou a observância da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, incluindo o cumprimento dos limites para o repasse de duodécimos, dívida consolidada líquida, aplicação em educação (25% e FUNDEB) e saúde (15%), e alíquotas do RPPS. A principal irregularidade remanescente consistiu no recolhimento a menor de



contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no valor de R\$ 358.072,84. A Prefeita apresentou defesa, alegando parcelamento da dívida previdenciária e solicitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar se o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em conjunto com outras falhas identificadas na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e aplicação de recursos em educação, impede a aprovação das contas de governo da Prefeita Municipal, ou se tais irregularidades, por sua natureza e contexto, justificam a aprovação com ressalvas, em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da coerência dos julgados.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (1) A maioria dos limites legais e constitucionais impostos às contas de governo foram cumpridos, demonstrando uma gestão que, em seus aspectos mais gerais, observou a legislação pertinente. (2) A extrapolação do limite da Despesa Total com Pessoal (DTP), inicialmente apontada, foi afastada, pois o Executivo Municipal logrou êxito em reduzir o percentual da DTP conforme o regime especial de reenquadramento previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021. (3) Irregularidades na gestão orçamentária, financeira e patrimonial (tais como previsão de limite exagerado para abertura de créditos adicionais, déficits e baixa capacidade de liquidez), embora existentes, não se mostraram suficientes, por si só, para macular as contas, uma vez que não foi



demonstrado dolo, má-fé ou dano ao erário. (4) O descumprimento dos limites de aplicação dos recursos da complementação-VAAT em despesas de capital e educação infantil, embora mantido como irregularidade, não se revestiu de gravidade isolada capaz de ensejar a rejeição das contas, dada a ausência de prejuízo relevante à educação municipal e o cumprimento de outros limites educacionais. (5) O recolhimento a menor das contribuições patronais devidas ao RGPS constituiu uma irregularidade grave e foi mantida, uma vez que o parcelamento da dívida não afasta a responsabilidade administrativa do gestor, conforme Súmula TC nº 8, e os argumentos de exclusão de competências não prosperaram, pois havia tempo hábil e capacidade financeira para o recolhimento. (6) Considerando que o recolhimento parcial das contribuições patronais ao RGPS foi a única irregularidade relevante remanescente e sopesando-a com o conjunto de achados positivos verificados, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do art. 22, § 2º, da LINDB, justifica a aprovação com ressalvas.

4. DISPOSITIVO: Recomendação à Câmara Municipal de Cortês pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da Prefeita.

5. TESE DE JULGAMENTO: (1) A aprovação com ressalvas das contas de governo é cabível quando a maioria dos temas essenciais para o juízo de valor final global é observada, mesmo diante de irregularidades, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (2) O recolhimento a menor das contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), quando constituir a única irregularidade



relevante remanescente nas contas de governo, em respeito aos princípios da isonomia e da coerência dos julgados, enseja a aprovação com ressalvas. (3) O parcelamento de débitos previdenciários não isenta o gestor da responsabilidade administrativa pela irregularidade, salvo em caso de força maior ou grave queda na arrecadação. (4) O enquadramento no regime especial de readequação do limite de gastos com pessoal (DTP) previsto na Lei Complementar nº 178/2021 afasta a irregularidade referente à extrapolação do limite da Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que cumpridas as metas de redução estabelecidas.

6. Dispositivos relevantes citados: CF /1988, arts. 29-A, 31, §§ 1º e 2º, 70, 71, inciso I, 75, 212; Constituição Estadual (PE), art. 86, § 1º, inciso III; Lei Complementar nº 101/2000, arts. 20, inciso III, e 23; Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º; Lei Complementar nº 178/2021, art. 15; Lei Federal nº 8.212/1991, art. 56; Lei Federal nº 14.113/2020, arts. 25, § 3º, 26, 27, 28; Decreto-Lei nº 4.657 /1942 (LINDB), art. 22, caput e § 2º.

7. Jurisprudência relevante citada: Súmula TC nº 8.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/07 /2025,

MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEEM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pela interessada;



CONSIDERANDO que, apesar de ter ultrapassado o limite da Despesa Total com Pessoal estabelecido pelo art. 20, inciso III, da LRF, o Executivo Municipal conseguiu reduzir em mais de 10% o excedente da DTP verificado no exercício anterior, restando cumprido o regime especial de reenquadramento previsto pelo art. 15 da LC nº 178/2021;

CONSIDERANDO o descumprimento dos limites de aplicação dos recursos da complementação-VAAT em despesas de capital e em educação infantil, contrariando os arts. 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113 /2020;

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições patronais ao RGPS, no total de R\$ 358.072,84, representando 18,62% do montante devido no exercício (R\$ 1.922.745,52);

CONSIDERANDO, porém, o repasse integral das contribuições descontadas dos servidores para o RGPS;

CONSIDERANDO, inclusive, o recolhimento integral das contribuições devidas ao RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

CONSIDERANDO que o recolhimento parcial de contribuições patronais ao RGPS consistiu na única irregularidade relevante remanescente;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como o disposto no art. 22, *caput* e § 2º, da LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cortês a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA, relativas ao exercício financeiro de 2022

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Cortês, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e



garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;

2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
3. Enviar à Câmara Municipal projeto de lei orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie ou elimine tal limite para determinadas despesas, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
4. Regularizar a situação dos valores não recolhidos ao RGPS, zelando pelo equilíbrio do regime, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando danos ao erário municipal;
5. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública;
6. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, com a adoção da alíquota de contribuição suplementar sugerida na avaliação atuarial, de forma a buscar o equilíbrio do regime.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cortês, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Deve ser providenciado o cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113 /2020 para a aplicação dos recursos da complementação-VAAT em educação infantil e em despesas de capital.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL